

Acórdão: 18.120/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119324-31
Impugnante: Lace Reciclagem Plástica Ltda
PTA/AI: 01.000153921-11
Inscr. Estadual: 495298920.00-21
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Constatado saídas de mercadorias acobertadas, indevidamente, por notas fiscais constantes de bloco de notas fiscais pertencente a outro contribuinte, apreendido no estabelecimento autuado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Constatado entradas de mercadorias acobertadas, indevidamente, por notas fiscais destinadas a outro contribuinte, apreendida no estabelecimento autuado. Exige-se a MI prevista no art. 55, inciso II, c/c § 1º do mesmo artigo, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências fiscais decorrentes da prática de irregularidades especificadas abaixo, constatadas mediante apreensão de documentos no estabelecimento do Contribuinte:

1) saídas de mercadorias acobertadas, indevidamente, com notas fiscais da empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., CNPJ Nº 03.904.700/0001-07, sediada em Volta Redonda/RJ, no período de maio/2005 a junho/2006, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, da Lei 6763/75.

2) entradas de mercadorias acobertadas, indevidamente, com notas fiscais destinadas à empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ Nº 03.904.700/0001-07, sediada em Volta Redonda/RJ, constando o endereço da Autuada, no mês de maio/2006, pelo que exige-se a MI prevista no art. 55, inciso II, c/c § 1º do mesmo artigo, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118 a 121.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de saídas, no período de maio/2005 a junho/2006, e entradas no mês de maio/2006, de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, pois que as notas fiscais de saída e entrada são relativas a operações com outro contribuinte, qual seja, empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., localizada em Volta Redonda/RJ, apreendidas no estabelecimento da Autuada, não sendo, portanto, hábeis ao acobertamento.

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com:

- Termo de Apreensão e Depósito – TAD Série: 001, nº 024543 (fls. 02);
- Auto de Infração (fls. 03/05);
- Relatório Fiscal-Contábil (fls. 06/09), onde também se encontram demonstradas as exigências fiscais;
- Quadro 1 – Relação de notas fiscais emitidas com talonário da empresa Renna Barreto Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.;
- Quadro 2 – Relação de notas fiscais de compra efetuadas em nome de Renna Barreto Ind. Com. Imp. Exp. Ltda;
- cópias das notas fiscais constantes dos quadros 1 e 2 acima referidos (fls. 12/27 e 29).

A Impugnante aduz em sua defesa que “... a *Defendente ou seus sócios não tem qualquer ligação com a Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda. São sujeitos passivos totalmente distintos, não compartilhando quaisquer obrigações tributárias.*” Argumenta, ainda, que o único fato comum entre as duas empresas, Lace e Renna Barreto é “*o estabelecimento empresarial no qual funcionavam, produto de arrendamento feito junto à sociedade empresária HL Indústria de Plásticos Ltda.*”

Argumenta, também, que os objetivos sociais das empresas Lace e Renna Barreto são distintos, sendo o da Lace a reciclagem de plásticos filme e o da Renna Barreto a reciclagem de pneus.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que arrendou em setembro/2003, mediante contrato, o galpão, maquinário e infra-estrutura da empresa HL Indústria de Plásticos Ltda., exercendo atividade até 31/01/2006, estando atualmente com suas atividades paralisadas, existindo apenas para honrar seus compromissos financeiros. Relata que, em função de sua paralisação, a empresa HL Indústria de Plásticos Ltda. celebrou contrato de arrendamento, nos mesmos moldes, com a empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., ressaltando que na cláusula quinta do referido contrato, a empresa HL Indústria de Plásticos Ltda. assume a responsabilidade pelas obrigações e encargos da empresa Lace Reciclagem Plástica Ltda., ficando assim, automaticamente, rescindido o contrato anterior.

Acrescenta que “a HL Indústria de Plásticos Ltda, mantém um ótimo relacionamento com a defendente, ...”;

Argumenta que os documentos fiscais apreendidos estão em nome da empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda. e, por este motivo, a responsabilidade pelas irregularidades porventura cometidas são daquela empresa.

Informa também que existe uma demanda judicial da empresa HL Indústria de Plásticos Ltda. contra a empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., tendo como um dos motivos a não constituição da sociedade empresária em Minas Gerais, além da falta de pagamento dos encargos devidos.

Apresenta fotocópias de rescisões trabalhistas, no intuito de justificar que a empresa estava com suas atividades paralisadas.

Segue discorrendo sobre conceitos de ICMS, base de cálculo, sujeito passivo, contribuinte e responsável, reforçando sua tese de que não poderá ser-lhe atribuída a responsabilidade pela autuação, uma vez que não mais exercia suas atividades naquele período, devendo tal responsabilidade ser imputada à empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda.

Razão não assiste à Impugnante diante dos esclarecimentos trazidos pelo Fisco.

A empresa Lace Reciclagem Plástica Ltda. está com sua inscrição estadual ativa no cadastro de contribuintes da SEF/MG, e é a única constante do endereço onde foi realizada a ação fiscal, tendo, inclusive, promovido alteração contratual de sócios em 06/2006 (doc. de fls 48 a 52), período de ocorrência de fatos geradores.

O talonário de notas fiscais constando o nome da empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., apreendido dentro do estabelecimento do contribuinte Lace Reciclagem Plástica Ltda., através do TAD nº 024543, apresenta notas fiscais de vendas emitidas no período de maio de 2005 a junho de 2006, tanto de mercadorias derivadas de reciclagem plástica, quanto de reciclagem de pneus, ou seja, se a Impugnante alega que os objetivos das duas empresas são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distintos, o mesmo talonário de notas fiscais constando o nome da empresa Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda. foi utilizado também para acobertamento das vendas dos produtos produzidos pela Lace Reciclagem Plástica Ltda.

A empresa HL Indústria de Plásticos Ltda. celebrou contrato de arrendamento com a Lace Reciclagem Plástica Ltda. em 05/09/2003 (doc. de fls. 59 a 62) e posteriormente celebrou outro contrato de arrendamento com a Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda. em 30/04/2006 (doc. de fls. 64 a 69). No entanto, a Lace Reciclagem Plástica Ltda. continuou ativa no endereço, promovendo, inclusive, alteração contratual de sócios em 06/2006, registrado na JUCEMG sob nº 3549044 (doc. de fls. 48 a 52), período em que alega que estava com suas atividades paralisadas. A Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., por sua vez, nunca pertenceu ao cadastro de contribuintes da SEF/MG.

O contribuinte informa que tem um “ótimo relacionamento” com a empresa HL Indústria de Plásticos Ltda. Isto se justifica pela composição de seus quadros societários. Por exemplo, no contrato de arrendamento celebrado entre as duas empresas (fls. 59), a sócia Norma Bergo Duarte de Almeida Brandão representa a empresa Lace Reciclagem Plástica Ltda. Já no contrato de arrendamento celebrado entre HL Indústria de Plásticos Ltda. e Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., essa mesma sócia representa a empresa HL Indústria de Plásticos Ltda., sendo que, nessa data, essa mesma sócia não mais fazia parte da sociedade, conforme dados constantes no cadastro da SEF/MG. Isso mostra, na verdade, não um “ótimo relacionamento”, mas sim uma ligação de fato entre as empresas. Importante ressaltar que a empresa HL Indústria de Plásticos Ltda teve sua inscrição estadual bloqueada em 09/08/2004, estando atualmente suspensa no cadastro da SEF/MG.

No documento de fls. 30, consta o pedido de compra, datado de 08/05/2006, em nome da Lace Reciclagem Plástica Ltda., contendo as informações manuscritas “autorizado p/ Sr. Laguardia” e “não tirar nf. Aguardando cadastro da Renna”. A nota fiscal referente ao pedido, de fls. 29, foi emitida em nome da Renna Barreto Industrial e Comercial – Importadora e Exportadora Ltda., constando o endereço da Lace.

Por fim vale ressaltar que o Sr. Carlos Laguardia, sócio da Lace, foi quem recebeu o Auto de Infração em 25/09/2006 (fls. 35), no endereço da empresa autuada. Isso, mais uma vez, comprova que as operações estavam sendo realizadas sob a gerência da Lace, através do seu sócio.

Assim sendo, ficou comprovado que a empresa autuada, na verdade, era quem efetivamente operava no estabelecimento no momento da ação fiscal, sendo que os argumentos apresentados não foram suficientes para ilidir o feito fiscal. Da mesma forma, os documentos apresentados não tiveram relevância capaz de sustentar a tese da Impugnante para modificação da eleição do sujeito passivo, como prevê o art. 123 do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Evidenciando-se a realização de operações ao desabrigo de documentação fiscal hábil, correto o Fisco em emitir o Auto de Infração para se exigir ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada por entrada e saídas desacobertas, prevista no artigo 55, inciso II, e respectivos §§ 1º e 2º da Lei 6763/75:

Art. 55 - (...)

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobrada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, ...

...

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Em relação aos demais argumentos apresentados pela Impugnante, tem-se que os mesmos não são suficientes a ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator